

NOTA INTRODUTÓRIA

É com muito gosto que publico através da Editora Almedina esta versão do livro *“As Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados”*, que tem em conta a mais recente legislação nacional, assim como as Diretivas e Regulamentos da UE. As alterações são mais profundas no Código dos Valores Mobiliários, adiante CVM, como é nomeadamente o caso da Lei nº 35/2018 de 20 de Julho, que transpôs a DMIF II para o direito interno e da Lei nº 99-A/2021 de 31 de dezembro, que acabou com o conceito de sociedades abertas, para além de outras importantes modificações, alterando e aditando 218 artigos ao CVM.

Mas, também se verificam importantes alterações relativas ao Código das Sociedades Comerciais, adiante CSC, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 89/2017 de 28 de julho sobre a divulgação de informações e a Lei nº 15/2017 de 3 de maio, que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador.

Mas, sempre entendi que não era possível ter uma visão completa das sociedades comerciais sem conjugar o seu estudo institucional com uma visão dinâmica da sua integração nos mercados financeiros, quer no plano do financiamento societário, através do mercado primário (IPOs), quer no plano dos mercados secundários de valores mobiliários e novas formas de instrumentos financeiros.

Esta visão é cada vez mais atual e exige o tratamento diferenciado dos dois planos, em dois volumes, dada a complexidade e autonomia conceptual de ambas as matérias, sem prejuízo das naturais remissões e complementaridade.

Neste **primeiro volume**, estuda-se o regime institucional e orgânico das sociedades comerciais, em geral e, em particular, de cada um dos tipos

de sociedades de responsabilidade limitada – por quotas e anónimas – tendo em atenção a recente legislação publicada.

No **volume II** estudam-se os valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, assim como os mercados financeiros e seus participantes, com as alterações introduzidas pela transposição da DMIF II e da Lei nº 99-A/2021, que alterou e aditou 218 artigos ao CVM, para além dos Regulamentos da UE diretamente aplicáveis.

Capítulo I

A Sociedade como Organização Jurídica da Empresa

As sociedades comerciais são a estrutura típica da empresa nas economias de mercado, embora a empresa possa revestir outras formas jurídicas, como seja a empresa pública, as cooperativas, o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), os agrupamentos complementares de empresas, as fundações, etc. Também pode suceder que uma sociedade comercial não tenha substrato empresarial por falta de dimensão¹.

O Código Civil trata a sociedade como um contrato (art. 980^o), mas as sociedades comerciais são também uma pessoa jurídica (art. 5^o do CSC).

Nos termos do art. 1^o do CSC, as sociedades comerciais têm necessariamente por objeto a prática de atos de comércio e as sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio devem revestir um dos tipos previstos no Código².

Acontece, porém, que a atividade comercial se afere mais pela exploração empresarial do que pela prática de atos de comércio previstos no Código Comercial.

Assim, torna-se necessário analisar o ato constitutivo da sociedade, apreender o conceito de empresa, como substrato natural das sociedades comerciais, e avaliar a personalidade jurídica e suas consequências.

¹ V. C. Champaud/J. Paillusseau, *L'entreprise et /e droit commercial*.

² O legislador português não seguiu o critério formal da lei francesa, em que basta a adoção de um dos tipos previstos na lei comercial para a sociedade ser comercial, independentemente do seu objeto (art. 1^o da Lei de 1966).

Secção I

O Contrato de Sociedade

Nos termos do art. 980º do Código Civil:

“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade. “

Esta definição encontra-se desajustada à atual realidade das sociedades comerciais, não só quanto à génese contratual, mas também quanto ao próprio substrato.

Na verdade, o Código das Sociedades Comerciais admite a criação originária de sociedades unipessoais (arts. 270º-A e 488º) e o negócio constitutivo não abarca toda a realidade societária, nomeadamente a estrutura subjetiva que é criada.

Mas, o contrato de sociedade tem uma característica muito própria nas sociedades comerciais, que é o de dar origem a uma pessoa coletiva (art. 5º).

Uma vez constituída definitivamente a sociedade, as relações passam a ser dos sócios para com a sociedade – pessoa jurídica – e já não mais entre eles. A sociedade, como pessoa jurídica, ganha autonomia e sobrepõe-se ao negócio constitutivo³.

Vejamos, no entanto, quais os elementos estruturantes do negócio constitutivo:

- a) Elemento pessoal;
- b) Elemento patrimonial;
- c) Atividade económica;
- d) Finalidade lucrativa.

a) Elemento pessoal

A criação da sociedade depende sempre de, pelo menos, uma manifestação de vontade – já vimos que a sociedade pode ser constituída por uma só pessoa -destinada a criar uma entidade subjetiva com vista a exercício de uma atividade económica lucrativa.

³ V. infra, pág. 32 e segs.

É este o cerne do instituto, que integra uma função associativa o empresarial e um investimento capitalístico, independentemente do for íntimo de cada sócio, quer intervenha no ato constitutivo, ou adquirir posteriormente a qualidade de sócio.

Com efeito, o instituto é suscetível de servir um vasto leque de funções e interesses, desde um mero investimento financeiro a uma atividade empresarial, contanto que se preencham os requisitos do tipo legal.

Como se deixou dito, a sociedade pode ser constituída por um único sócio e trataremos mais tarde da natureza jurídica do negócio constitutivo⁴.

Com a entrada na sociedade o sócio adquire uma participação social (quota ou ações), que lhe confere um conjunto de posições ativas e passivas para com a sociedade⁵.

b) Elemento patrimonial

O *contrato* de sociedade integra sempre um investimento capitalístico pelo que o sócio se obriga a entrar com *bens* ou *serviços* para o exercício, da atividade social, notando-se desde já, que nas sociedades por quota e anónimas só são admissíveis entradas com *bens*, que tanto podem consistir em dinheiro, como bens em espécie. É a obrigação de entrada que constitui um elemento essencial do contrato de sociedade⁶.

Mas, repare-se, os bens não são postos em comum, como propriedade coletiva ou com propriedade. São transmitidos para a nova pessoa jurídica nascente, a sociedade, passando a integrar o seu património. Com a constituição da sociedade os sócios perdem a titularidade desses bens e adquirem, em contrapartida, uma participação social (quota ou ações).

Por conseguinte, com a constituição da sociedade os credores pessoais dos sócios deixam de poder perseguir os bens das entradas, sem prejuízo da ação pauliana, apenas podendo penhorar a participação social.

Vistas na perspetiva da sociedade, as entradas através da participação social constituem uma forma de financiamento típica, que as distingue de outros meios de angariação de fundos, como sejam as obrigações⁷ ou os empréstimos ou financiamentos bancários.

⁴ V. supra, pág. 4 e segs.

⁵ V. infra, pág. 131 e segs.

⁶ V. infra, pág. 149 e segs.

⁷ V. vol. II, pág. 61 e segs.

c) Atividade económica

O “*exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera função*” é outro elemento típico do *contrato* de sociedade. Mas, note-se que tem de se fazer uma interpretação adequada do art. 980º do C.Civ., para as sociedades comerciais, uma vez que estas são dotadas de personalidade jurídica (art. 5º) e só mediatamente os sócios exercem a atividade comercial através da estrutura subjetiva da sociedade⁸.

A atividade económica não pode ser de mera fruição e assim se distingue a sociedade de outras figuras jurídicas, como, por exemplo, a com propriedade.

Por atividade económica entenda-se o exercício de qualquer atividade destinada à produção ou distribuição de bens ou serviços.

Mas, porque isto é um conceito muito vago e a lei não permite a criação de entidades jurídicas abstratas, tem de ser concretizado através do **objeto social**, que é uma noção essencial do contrato de sociedade⁹.

d) Finalidade lucrativa

Por fim, o elemento teleológico da finalidade lucrativa constitui a natureza essencial das sociedades comerciais e da manifestação de vontade típica de criação ou de adesão à sociedade. Mas, no foro íntimo, este elemento pode servir vários interesses, desde o puro investimento financeiro, ao dos sócios empresários ou dos interesses de grupo¹⁰.

Mas, há que distinguir quatro planos:

- o lucro da sociedade;
- a afetação desse lucro;
- a distribuição do lucro;
- a valorização da participação social.

O **lucro da sociedade**, embora seja uma finalidade intrínseca desta, não tem de ser necessariamente a curto prazo, nem o objetivo necessário de cada exercício. Isso depende das opções estratégicas definidas pelos sócios, em deliberações sociais, e pela administração, sendo certo que e art. 64º, nº 1, al. b), até dá prevalência aos “*interesses de longo prazo*”.

⁸ V. F. Cassiano Santos, Estrutura associativa e Participação societária Capitalística, pág. 115 e segs; J. M. Coutinho de Abreu, Curso de Direito Comercial, II, pág. 8 e segs.

⁹ V. infra, pág. 112 e segs.

¹⁰ V. Infra, pág. 523 e segs.

A **afetação desse lucro** não tem de ser necessariamente a sua distribuição aos sócios, sem prejuízo do direito destes aos lucros¹¹.

Assim, os lucros da sociedade tanto podem ser afetos a reservas – sendo mesmo obrigatória a constituição e reforço da reserva legal¹² – como distribuídos aos sócios ou permanecer em *resultados transitados*.

O direito aos lucros não se deve confundir com o *direito aos dividendos*.

A questão que se coloca é precisamente a de saber se o sócio tem direito a uma distribuição periódica de dividendos¹³.

Mas, uma coisa é o direito aos lucros, outra a *medida* desse direito.

O art. 22º, nº 1, estabelece um princípio supletivo de participação nos lucros em função do valor nominal das participações sociais, o qual poderá ser modificado nos estatutos¹⁴.

Naturalmente que quando os lucros não são distribuídos e ficam retidos em reservas, isso pode constituir uma forma de autofinanciamento da sociedade e, em princípio, valorizar as participações sociais.

Mas, a **valorização das participações sociais** (*maxime ações*) também pode resultar de uma sobrevalorização dos lucros, porventura de uma forma artificial ou pouco sustentada, que poderá fazer incorrer a administração em responsabilidade perante os sócios e terceiros e obrigar à intervenção da entidade reguladora dos mercados (CMVM) nas sociedades cotadas.

Como é sabido, os investidores financeiros têm uma particular apêntia pelo *share value* em detrimento de outros interesses de longo prazo.

Mas, como F. Cassiano Santos bem sublinha: “*a maximização do valor das participações é, ou pode ser, um fim individual dos sócios – e é com frequência, um fim dos acionistas -, mas é um fim que não é, nem pode ser, transposto para o plano social*”¹⁵.

Secção II

Natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade

O Código Civil português, no título que se ocupa dos contratos em especial, define, no art. 980º, o contrato de sociedade:

¹¹ V. *Infra*, pág. 175 e segs.

¹² V. *Infra*, pág. 176.

¹³ V. *Infra*, pág. 97 e segs.

¹⁴ V. *Infra*, pág. 180.

¹⁵ *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, pág. 264.

“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.”

Por outro lado, o CSC refere por diversas vezes, contrato de sociedade para designar o ato constitutivo da sociedade.

O Direito comparado mostra-nos uma distinção fundamental entre os sistemas de países da “*Common Law*” e o sistema de países de “*Direito Continental*”¹⁶.

A “*Common Law*” conhece dois tipos de sociedade: a “*partnership*” e a “*company*” (“*corporation*” nos Estados Unidos).

A primeira equivale à sociedade em nome coletivo, de origem contratual.

Na segunda, dois dos seus tipos correspondem à sociedade por ações e à sociedade de responsabilidade limitada, não tendo origem contratual, conforme opinião da totalidade da doutrina¹⁷.

Para a lei dos países de “*Direito Continental*” o ato criador da sociedade é sempre um contrato, não sendo, todavia, unânime a doutrina quanto a esta classificação¹⁸.

Vamos, portanto, passar em revista as concepções da doutrina sobre a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade.

Podemos distinguir as teorias contratuais e as teorias anti-contratuais.

a) Teoria do ato coletivo

No fim do século passado, uma parte da doutrina alemã criticou a concepção contratual da sociedade, substituindo-a pela **teoria do ato coletivo**. Posteriormente, esta teoria perdeu terreno na Alemanha, embora tenha influenciado bastante os autores latinos, sobretudo em Itália.

Em Portugal, ela foi sustentada por GUILHERME MOREIRA e BARBOSA DE MAGALHÃES¹⁹.

¹⁶ V. F. Solá Cañizares, *Derecho Comercial Comparado III*, pág. 51 e segs.

¹⁷ Para maior desenvolvimento sobre o direito anglo saxónico, v. Butterworths, *Company law*; Farrar, *Company law*.

¹⁸ Para maior desenvolvimento, v. Ferrer Correia, *Sociedades Comerciais*, pág. 39 e segs.

¹⁹ Guilherme Moreira, *Instituições de direito Civil Português*, II, pág 157; Barbosa de Magalhães, *Direito Comercial*.

O **ato coletivo** é um conjunto de manifestações de vontades paralelas, de conteúdo idêntico, proveniente de pessoas com os mesmos interesses.

As pessoas encontram-se, assim, ao lado uma das outras e não umas em face às outras, como nos contratos.

Trata-se, portanto, de um ato jurídico unilateral, porque existe uma só parte composta por várias pessoas.

Pelo contrário, nos contratos, as manifestações de vontade são de conteúdo diferente, porque provêm de pessoas com interesses opostos. O contrato é exatamente o instrumento jurídico síntese das vontades em colisão.

Os partidários da teoria do ato coletivo sustentam que no ato constitutivo da sociedade os associados terão os mesmos interesses e as suas manifestações de vontade terão um conteúdo idêntico. Não se estabeleceria, portanto, nenhuma relação jurídica entre os sócios, mas só entre estes e a sociedade, daí que o ato constitutivo da sociedade não seja um contrato, antes, pelo contrário, apresenta as características do ato coletivo.

Não poderemos sustentar – como o fazem os partidários da teoria do ato coletivo – que o ato constitutivo da sociedade não é um contrato, mas um ato coletivo, com o fundamento de que os associados têm identidade de interesses. Com efeito, mesmo nos contratos sinalagmáticos, os contraentes têm um interesse comum de modificar a situação patrimonial, de contrário não estariam de acordo para celebrar o contrato.

Por outro lado, importa assinalar, que no momento da constituição da sociedade, também existe oposição de interesses: os fundadores têm um interesse comum em constituir a sociedade e exercer em conjunto uma determinada atividade económica, mas essa comunhão de interesses não exclui a existência duma colisão de outros interesses fundamentais e típicos.

Este antagonismo é bem evidente quando se trata da avaliação das entradas em espécie da nomeação de órgãos sociais e sobretudo, da distribuição de perdas e lucros e da atribuição de vantagens especiais. Cada sócio quererá naturalmente as maiores vantagens e lucros com a menor contribuição patrimonial.

Afastado o argumento da identidade de interesses, vejamos os outros argumentos utilizados pelos partidários da teoria do ato coletivo.

Estes sustentam que se trata de um ato coletivo porque as manifestações de vontade dos intervenientes no ato constitutivo da sociedade têm um conteúdo idêntico.

Mas, a identidade de conteúdo não é necessária; poderemos enumerar as diferenças não só quantitativas, mas também qualitativas. Com efeito, por vezes, as entradas não são apenas diferentes no montante, mas também na qualidade: entradas em dinheiro; entradas em espécie.

Para os partidários da teoria do ato coletivo, dentro da sociedade não se estabelecem relações entre os sócios, mas simplesmente entre cada um e a sociedade.

Eles esquecem que a constituição da sociedade e a atribuição da personalidade podem não se realizar no mesmo momento.

A sociedade é constituída através de ato escrito, mas adquire personalidade jurídica após a inscrição no Registo Comercial (art. 5º). Pelo menos, entre estes dois momentos, é incontestável que existem relações entre os sócios.

Parece-nos, portanto, de rejeitar a teoria do ato coletivo como explicação do ato constitutivo da sociedade.

b) Teoria do ato da sociedade

A teoria do ato da sociedade é uma construção jurídica de GIERKE que é sustentada por RUTH e FEINE. Estes autores afirmam que os contratos são apenas fonte de obrigações e de direitos, daí que não seja possível criarem uma pessoa jurídica nova. Assim, o ato constitutivo da sociedade não poderá ser um contrato.

Sustentam que, no ato constitutivo da sociedade, as declarações de vontade de cada sócio não têm autonomia, fundindo-se num só ato unilateral desde logo atribuído à sociedade em formação.

O ato constitutivo da sociedade seria a primeira manifestação de vontade da sociedade, que se criava a si mesma.

Esta teoria é suscetível de várias críticas.

Em primeiro lugar, é necessário distinguir entre a constituição do substrato da sociedade e a atribuição da personalidade jurídica. As sociedades só gozam da personalidade jurídica a partir da sua inscrição no Registo Comercial.

Os sócios criam o substrato da sociedade; a atribuição da personalidade jurídica é obra da lei.

Os partidários da teoria do ato da sociedade têm, todavia, razão quando afirmam que as manifestações de vontade dos associados não são suscetíveis de, por si, criarem uma nova pessoa jurídica.

Mas, também é uma impossibilidade lógica que a sociedade seja criada por ela mesma. Se a sociedade não existe ainda, como poderá manifestar uma vontade?

Os associados não poderão criar uma pessoa jurídica, mas a pessoa jurídica não se poderá criar a ela mesma.

Parece-nos, portanto, insustentável a teoria que atribui a criação da sociedade a um ato dela própria.

c) Teoria de ato misto

A teoria do ato misto, sustentada por SOPRANO²⁰, pretende que o ato constitutivo da sociedade seja um contrato nas relações entre os sócios, mas um ato unilateral relativamente a terceiros.

Os partidários desta teoria afirmam que, nas relações internas existe divergência de interesses e o ato constitutivo da sociedade é fonte de um conjunto de obrigações e de direitos entre os sócios e, portanto, um contrato.

Pelo contrário, em relação a terceiros, os sócios têm identidade de interesses e suas manifestações de vontade são paralelas e têm o mesmo conteúdo, são um ato unilateral.

Na verdade, no ato constitutivo da sociedade encontramos elementos característicos do ato unilateral e do contrato. Mas, a classificação como ato misto apenas se justificaria se o conjunto dos elementos não possibilitassem a classificação como ato unilateral ou como contrato.

Nesta linha se poderá incluir também OLIVEIRA ASCENSÃO²¹ considerando que “*o ato propriamente constitutivo da sociedade é sempre ato unilateral, a que pode crescer, havendo interesses contrapostos, um contrato que concilie os participantes*”.

d) Contrato sinalagmático

As teorias contratuais têm a sua origem no direito romano, foram unanimemente adaptadas pela doutrina clássica e têm muitos partidários na doutrina moderna.

No entanto, os autores não estão de acordo quanto à classificação do contrato de sociedade.

²⁰ Soprano, *Trattato Teorico Practico Delle Società I*, pág. 101 e segs.

²¹ Direito Comercial, IV, *Sociedades Comerciais*, pág. 238.

Para a doutrina clássica o contrato de sociedade é sinalagmático, o que quer dizer que as obrigações são interdependentes e recíprocas: cada sócio obrigar-se-ia a realizar a sua entrada e a colaborar contanto que os outros sócios também se obrigassem aos mesmos deveres.

Na doutrina encontramos alguns autores favoráveis à classificação de contrato de sociedade como contrato sinalagmático, como é o caso de GRAZIANI, DALMARTELLO, BRUNETTI e JOSÉ TAVARES²².

GRAZIANI é de opinião que a reciprocidade das obrigações dos associados se verifica apenas no momento da constituição da sociedade, mas, contrariamente, DALMARTELLO sustenta que ela se mantém mesmo depois desse momento.

BRUNETTI adapta uma posição intermédia entre GRAZIANI e DALMARTELLO, pois acha que o primeiro peca por defeito, porque – pelo menos depois do novo Código Civil italiano – nas sociedades de pessoas as obrigações dos sócios se mantêm sinalagmáticas mesmo depois da constituição da sociedade e a tese do segundo pecará por excesso, porque nas sociedades de capitais, a reciprocidade das obrigações só se verificaria no momento da constituição da sociedade.

Por outro lado, estes autores admitem que no contrato de sociedade, a contrapartida da obrigação de cada sócio não é imediata como nos contratos bilaterais sinalagmáticos, mas, pelo contrário, é mediata. No entanto, para eles, este desvio não é suficiente para afastar a noção de contrato sinalagmático.

Mas isto não será forçar a realidade?

Com efeito, a reciprocidade das obrigações – característica fundamental dos contratos sinalagmáticos – exige não somente a equivalência das prestações, mas também a sua interdependência, isto é, a existência de umas está subordinada às dos outros, porque são contrapartida umas das outras.

No contrato de sociedade, nem as prestações dos sócios são necessariamente equivalentes, nem umas são contrapartida das outras.

DALMARTELLO, por exemplo, sustenta que a contrapartida de cada prestação não é a prestação dos outros associados, mas a aquisição da parte social.

Mas, é na aplicação das regras próprias dos contratos sinalagmáticos onde se encontram as maiores diferenças relativamente ao contrato de

²² V. Brunetti, *Tratado Del Derecho de las Sociedades*, I, pág. 129 e segs.

sociedade. É o caso da exceção de inexecução, da resolução por incumprimento e da teoria do risco.

Pela exceção de inexecução, nos contratos sinalagmáticos, qualquer dos contraentes tem o direito de se recusar a cumprir as suas obrigações sempre que outro não execute as que lhe competem (art. 428º, nº 1, do C. Civ.).

Esta regra é consequência da reciprocidade e da interdependência das obrigações e é característica dos contratos sinalagmáticos. No entanto, mesmo os mais acérrimos defensores da classificação do contrato de sociedade como contrato sinalagmático, recusam a aplicação desta regra ao contrato de sociedade. Dizem que as características específicas deste contrato impedem a sua aplicação.

No contrato de sociedade, quando um dos sócios se recusa a cumprir as suas obrigações, a sociedade poderá excluí-lo, mas os outros sócios não têm o direito de invocar a exceção “*non adimpleti contractus*”²³

Por outro lado, o incumprimento do contrato por um dos contraentes faculta ao outro a resolução do contrato (art. 801º, nº 2, do C. Civ.).

A doutrina clássica aplicava este princípio à sociedade, dizendo que ela poderia ser dissolvida se qualquer sócio não cumprisse as suas obrigações. Todavia, a generalidade dos autores mais recentes não admite esta causa de dissolução, em consequência das particularidades do contrato de sociedade e do princípio da conservação da empresa.

Finalmente, nos contratos sinalagmáticos, quando a prestação de uma parte se tornar impossível por causa, que lhe não é imputável, a outra parte fica desobrigada de realizar a sua prestação e poderá exigir a restituição do que tiver prestado (art. 795º do C. Civ.).

Ora, no contrato de sociedade, esta regra é inaplicável e se a entrada em espécie se tornar impossível por caso fortuito ou de força maior, o sócio terá de realizar a sua prestação em dinheiro, nos termos gerais, sem que os outros sócios se possam desvincular das suas obrigações, sem prejuízo da dissolução da sociedade se o bem em falta for essencial para realização do seu objeto (art. 25º, nº 3).

Para os partidários da classificação do contrato de sociedade como contrato sinalagmático, todos estes desvios são consequência das características particulares do contrato de sociedade, mas não são suficientes para afastar esta classificação.

²³ V. infra, pág. 161 e segs.

Entendemos, todavia, que estas regras são característica essencial dos contratos sinalagmáticos e o seu afastamento descaracteriza-os completamente, pelo que também é de rejeitar esta teoria.

e) Contrato plurilateral

A teoria do contrato plurilateral é uma construção jurídica cuja elaboração se deve a ASCARELLI. Para este autor, o contrato é plurilateral quando nele intervêm ou têm possibilidade de intervir mais de duas partes.

O contrato de sociedade constituiria o exemplo mais característico dessa categoria de contratos.

A teoria do contrato plurilateral influenciou muitos autores modernos sobretudo os italianos, e ficou consagrada no Código Civil italiano de 1942 (arts. 1420º, 1446º, 1459º e 1462º)²⁴.

Para BRUNETT contrato sinalagmático pode ser bilateral ou plurilateral; a sociedade será um exemplo dum contrato sinalagmático e plurilateral.

Na doutrina portuguesa, FERRER CORREIA e FERNANDO OLAVO opõem-se à classificação de contrato plurilateral e utilizam o argumento que a sociedade poderá ser constituída por dois associados. Para estes autores o contrato de sociedade poderá ser bilateral – se não existirem mais que dois sócios – ou plurilateral – se forem mais que dois associados; a pluralidade, dizem eles, não é uma característica essencial do contrato de sociedade²⁵.

Acresce que com a introdução da nova figura das sociedades unipessoais pelo Dec.-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro, a *plurilateralidade*, não pode mais ser considerada uma característica essencial do ato constitutivo da sociedade.

f) Contrato de fim comum

A classificação do contrato de sociedade como contrato de fim comum é sustentada em Portugal por FERRER CORREIA e FERNANDO OLAVO²⁶ e em Itália, sobretudo, por GRAZIANI.

Para estes autores, a característica essencial do contrato de sociedade é a finalidade comum, quer o fim imediato – exercício da atividade social – quer o fim mediato – partilha de lucros.

²⁴ V. G. Ferri, *Manuale di Diritto Commerciale*, pág. 244.

²⁵ Ferrer Correia, *Sociedades Comerciais*, pág. 30; Fernando Olavo, *Direito Comercial II*, pág. 40.

²⁶ Ferrer Correia, *Sociedades Comerciais*, pág. 31 e segs; Fernando Olavo, *Direito Comercial II*, pág. 41 e segs.

g) Conclusão

Como se deixou dito, o art. 980º do C. Civ. dá-nos uma definição geral de contrato de sociedade. Mas, não se deve confundir contrato de sociedade com a pessoa coletiva sociedade.

Por um lado, como reconhece F. Di Sabato²⁷, não existe um *tipo* unitário de contrato de sociedade, mas tantos tipos de contratos quantos os tipos de sociedades previstos na lei.

Por outro lado, nem todos os contratos de sociedade dão origem a uma pessoa coletiva sociedade. As sociedades civis sem forma comercial não têm personalidade jurídica e esta só se adquire, nas próprias sociedades comerciais, com o registo (art. 5º).

Finalmente, com a admissibilidade das sociedades unipessoais, nem sequer se poderá dizer que todas as sociedades têm necessariamente a sua origem num contrato, visto que este pressupõe um acordo de vontades, ou seja, pelo menos duas pessoas.

Em consequência, deverá distinguir-se a declaração de vontade de criar um tipo societário personalizado, da autorregulamentação de interesses coletivos através de um contrato.

Na verdade, se é certo que a personalidade jurídica não pode derivar de uma mera declaração de vontade – é necessário um quadro normativo – nas sociedades comerciais a personalidade jurídica resulta da *escolha* de um tipo societário dotado de personalidade jurídica.

Esta escolha tanto pode estar implícita no contrato constitutivo em que é adotado um dos tipos de sociedade previstos no CSC, como decorre do negócio jurídico unilateral de constituição de uma sociedade unipessoal, necessariamente de tipo comercial e personalizável²⁸. Não nos parece, contudo, que, no primeiro caso, seja necessário, ou sequer, possível destacar no contrato um negócio jurídico unilateral de constituição da sociedade.

Temos, assim, que o ato constitutivo da sociedade, embora tenha sempre a natureza de negócio jurídico, poderá revestir as formas de contrato ou negócio unilateral, conforme exista um substrato pluripessoal ou unipessoal.

²⁷ In Manuale Delle Società, pág. 53

²⁸ Só no CSC se preveem sociedades unipessoais, como necessidade decorrente do tráfico mercantil.

Tratando-se de um contrato, a caracterização como *contrato de fim comum* parece-nos a mais ajustada tendo em atenção a sua natureza e o próprio regime, como resulta dos comentários atrás expressos quanto às teorias do contrato sinalagmático ou plurilateral.

Neste sentido, aliás, se tem pronunciado a doutrina recente face a preceitos semelhantes do direito italiano²⁹.

Em qualquer dos casos, é um negócio organizatório estruturante da pessoa coletiva.

Mal, andou, portanto, o legislador do CSC ao preferir o termo *contrato* em vez de *estatutos*³⁰.

Acresce que não existem, diferenças de fundo entre o regime dos contratos e dos negócios jurídicos unilaterais, dada a escassez de regime especial destes últimos e a disposição generalizante do art. 295º do C. Civ., como bem salienta Carlos Ferreira de Almeida³¹.

Recorde-se, no entanto, que se a sociedade tem geralmente na sua origem um contrato, esta natureza contratual esbate-se, após a constituição, a favor do carácter institucional que subjaz à nova pessoa jurídica criada.

Secção III

Conceito de Empresa e Tipos de Sociedades Comerciais

1. Conceito de empresa

A empresa é a célula base da economia moderna e os economistas reconhecem-na desde os tratados clássicos.

Todavia, ela não tem merecido o devido aprofundamento por parte dos juristas e na nossa legislação surgem-nos noções fragmentárias de empresa, e nem sempre conciliáveis, nomeadamente no Código Comercial, Código da Propriedade Industrial, Código de Direitos de Autor, C.I.R.E. e diversa legislação tributária³².

²⁹ V. F. Di Sabato, *ob. cit.*, pág. 50 e segs; G. Ferri, *La Società*, pág. 118 e segs.

³⁰ No mesmo sentido, Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, pág. 244.

³¹ In *Contratos*, pág. 9 e segs.

³² Sobre o conceito de empresa, v. J. M. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade. As empresas no Direito*; Pereira de Almeida, *Direito Comercial I*, pág. 110 e segs; Rocha de Gouveia, *Da Empresa*;

No entanto, tratando-se de matéria essencialmente comercial, a disposição fundamental para determinação do conceito de empresa em direito comercial é o **art. 230º do Código Comercial** integrado no Título IV – Das Empresas³³.

Embora não caiba no âmbito deste livro, sempre se diga que é duvidoso que o conceito de empresa para o direito comercial seja extensível “*de jure constituto*” aos outros ramos do direito de modo a poder falar-se de uma disciplina autónoma do “direito da empresa”³⁴.

O art. 230º, nos seus números, faz uma enumeração de diversas empresas e de seus elementos integrantes em função das atividades exercidas ao tempo da publicação do Código Comercial (1888); e, nos parágrafos, exclui diversas situações do conceito de empresa.

Do elenco de empresas apresentado naquele artigo ressalta a conjugação de factores de produção – pessoas e bens –, o exercício de atividades económicas nos diversos sectores – primário, secundário e terciário – e a existência de um complexo organizacional estável.

Por outro lado, aquela disposição afasta do conceito de empresa a pequena exploração rural e transformação acessória de produtos agrícolas, bem como a atividade artesanal, em que o lucro resulta fundamentalmente do cunho pessoal do trabalho individual, e a criação artística e intelectual.

Temos, assim, que o legislador não nos dá uma definição de empresa, mas fornece elementos para o intérprete indutivamente elaborar esse conceito.

A partir dos elementos fornecidos pelo legislador poderemos, pois, elaborar um conceito de empresa comercial, o qual tem de integrar todos os elementos essenciais constantes do art. 230º do C. Com, e tem de deixar de fora as situações que o legislador excluiu.

Para além disso, a realidade jurídica não se deve afastar da realidade económica, pelo que o conceito deve ter em consideração a análise dos economistas³⁵.

Oliveira Ascensão, *Lições de Direito Comercial*, I, pág. 121 e segs. ; Carlos Ferreira de Almeida, *Direito Económico*, pág. 323 e segs.

³³ Sobre a interpretação do art. 230º, v. Paulo Sendim, *Artigo 230º do Código Comercial e Teoria Jurídica da Empresa Mercantil*.

³⁴ Contra a existência de um conceito unitário de empresa pronunciou-se J. M. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade. As Empresas no Direito*, pág. 281 e segs.

³⁵ Para uma perspetiva histórica da evolução do conceito jurídico de empresa, v. Francesco Galgano, *História do Direito Comercial*, pág. 163 e segs.

Com estes pressupostos, podemos pois definir **empresa** como **uma organização de pessoas e bens que tem por objeto o exercício de uma atividade económica em economia de mercado**³⁶.

Este conceito, integrando o elemento pessoal na empresa, exclui a noção de “empresa-objeto”, mas também não se pode confundir com a “empresa-sujeito”, porquanto, no estado atual do nosso direito, sujeito de direito será a sociedade como estrutura jurídica da empresa – ou o *empresário* – e não a própria empresa³⁷.

O conceito por nós proposto decompõe-se nos seguintes elementos da empresa:

- elemento organizacional;
- elemento pessoal;
- elemento patrimonial;
- elemento teleológico.

Toda a empresa pressupõe uma organização dos factores de produção – pessoas e bens – com vista ao exercício de uma atividade económica.

Esta organização deverá ter um padrão hierárquico e uma certa estabilidade temporal, isto é, não se pode esgotar num ato.

Mas, fundamentalmente, o que caracteriza a empresa é o facto de a *clientela* ser atraída pela organização e não concretamente pela pessoa que presta o serviço.

A mesma atividade pode ser desenvolvida de forma artesanal ou empresarial: no primeiro caso temos, por exemplo, o pequeno “mestre de obras” ou alfaiate e correlativamente as empresas de construção e de confeção de pronto a vestir.

³⁶ A definição proposta adapta-se perfeitamente à noção de empresa apresentada no art. 5º do C.I.R.E.: “*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica.*”

Também não se afasta muito da definição de empresa proposta por J. M. Coutinho de Abreu: “*unidade jurídica fundada em organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma atividade de produção para a troca*” (in *Da Empresarialidade*, pág. 304). E, aproxima-se da definição de empresa adaptada no direito comunitário em diversos acórdãos: “*a empresa é constituída por uma organização unitária de elementos pessoais, materiais e imateriais, ligada a um sujeito juridicamente autónomo perseguindo de modo duradouro um determinado fim económico*” (citado por J. M. Coutinho de Abreu, ob. cit., pág. 288).

³⁷ No sentido de que “a sociedades de facto” poderá ser considerada um sujeito de direito, v. Henri Temple, *Les sociétés de fait*, pág. 340 e segs.

Quanto ao **elemento pessoal**, nele compreendemos, quer o empresário e outros investidores de capitais, quer os trabalhadores.

Qualquer destas entidades tem, de uma forma ou de outra, interesse no desenvolvimento e êxito da empresa, seja para rentabilização dos capitais investidos, seja para promoção pessoal, estabilidade e retribuição do trabalho.

Na verdade, a empresa, na conceção institucional que defendemos, deveria ser o centro de confluência dos interesses do capital e do trabalho.

No seio da empresa, frequentemente, são maiores os conflitos entre os vários estratos de trabalhadores – direção e subordinados; trabalhadores manuais e administrativos; administrativos e vendedores, etc. – do que entre estes e os empresários.

Por outro lado, de entre os fornecedores de capitais, são também conhecidos os conflitos típicos entre maioria e minoria; “núcleo duro” e restantes acionistas, etc.

Consideramos fornecedores de capitais todas aquelas pessoas que investiram o seu dinheiro na empresa, nomeadamente, nas sociedades comerciais, todos os sócios ou acionistas. É, portanto, um conceito mais amplo do que o de *empresário*, o qual compreende apenas aqueles que tiveram a *iniciativa* da fundação da empresa ou detêm o poder de direção e suportam o risco inerente a toda a atividade económica em economia de mercado³⁸.

De qualquer forma, os fornecedores de capitais, mesmo que não sejam os empresários, participam sempre na formação da vontade social, nomeadamente através do exercício do direito de voto nas sociedades comerciais.

Pelo contrário, os prestadores de trabalho, em direito português, não têm, nas sociedades comerciais, qualquer participação na formação da vontade social, quer através de direito de voto, quer de intervenção na administração, com ou sem direito de voto. Contudo, em algumas legislações, como a alemã, prevê-se a possibilidade de trabalhadores participarem na gestão – essa participação é obrigatória em empresas de maior dimensão – com direito a voto. É a chamada *co-gestão* (*Mitbestimmung*).

Entre nós, o art. 54º da Constituição garante aos trabalhadores o direito de criarem *comissões de trabalhadores* para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

³⁸ Sobre os conceitos de acionistas empresários e acionistas financeiros, v. infra págs. 138 e 142.

Esta garantia constitucional encontra-se atualmente implementada pelos arts. 415º e segs. do C.T.³⁹, que serão objeto da nossa análise mais à frente⁴⁰.

Do **elemento patrimonial** da empresa faz parte o acervo de bens afetos à respetiva atividade económica, que compreende nomeadamente instalações, equipamentos, matérias-primas, processos de fabrico, marcas, patentes, etc.

Esta unidade económica de bens corresponde normalmente a um *estabelecimento comercial*, mas bem pode acontecer que uma empresa integre mais do que um estabelecimento. O que não é possível é a existência de uma empresa sem estabelecimento. Já a inversa não é verdadeira, isto é, pode existir um estabelecimento sem empresa, quando ele pertence a um pequeno comerciante, não empresário.

Mas, não se pode confundir empresa com estabelecimento: a empresa é uma instituição; o estabelecimento é uma universalidade, objeto de um direito de propriedade⁴¹.

O **elemento teleológico** da empresa é o exercício de uma atividade económica em ambiente de economia de mercado.

Para alguns, esta atividade económica tem de ser exercida com uma finalidade lucrativa. Concordamos que para que exista uma empresa não é suficiente um qualquer intuito egoísta, mesmo que de natureza económica, ainda que tenha concomitantemente carácter altruísta.

A empresa pressupõe uma finalidade económica qualificada: a realização de uma vantagem patrimonial.

Todavia, isto não é o mesmo que finalidade lucrativa em sentido restrito, designadamente distribuição de lucros. Por exemplo, as cooperativas não podem ter fins lucrativos (em sentido restrito) – art. 2º, nº 1, da Lei nº 51/96, de 7 de Setembro (Código Cooperativo) – mas, da sua atividade económica resulta um benefício para os associados e daí o poderem ser consideradas empresas.

³⁹ Esta matéria encontrava-se anteriormente regulada pela Lei nº 46/79, de 12 de Setembro, que foi revogada pela Lei nº 99/2003, que aprova a versão inicial do C.T.

⁴⁰ V. infra, pág. 350 e segs.

⁴¹ Sobre o conceito de estabelecimento comercial, v. Orlando de Carvalho, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial*; Oliveira Ascensão, *Lições de Direito Comercial*, I, pág. 491 e segs.; Barbosa de Magalhães, *Do estabelecimento Comercial*; Pupo Correia, *Direito Comercial*, pág. 157 e segs.

Entendemos, portanto, que o que qualifica a atividade económica da empresa é uma gestão com autonomia financeira segundo princípios de economicidade de modo a permitir uma convivência com outros agentes económicos em ambiente de economia de mercado⁴².

Em suma, podemos concluir que a definição apresentada, não só corresponde à noção económica de empresa, como se ajusta a todas as empresas enunciadas no art. 230º do C. Com. e exclui as situações por ele afastadas do conceito de empresa. Este conceito é da maior utilidade para a definição de “**interesse social**”, nomeadamente para determinação de deliberações abusivas e da responsabilidade dos administradores, como veremos na altura própria⁴³.

Não obstante termos adaptado uma conceção institucional da empresa, o estado atual do direito não nos permite atribuir personalidade jurídica à empresa, como tal. Assim, tem de haver uma entidade personalizada que esteja ligada à empresa por um feixe de direito e obrigações, ou seja, a situação jurídica que emana da empresa como realidade jurídica.

Esta entidade pode ser uma pessoa física ou uma pessoa coletiva. O próprio art. 230º do C. Com, refere logo no seu corpo a existência de empresas individuais e empresas coletivas.

Nas **empresas individuais**, o empresário é, em princípio, um *comerciante em nome individual* que explora uma atividade económica sob a forma empresarial. Mas, pode também ser uma sociedade unipessoal por quotas⁴⁴.

No primeiro caso; todo o património do comerciante responde perante os credores. O estabelecimento comercial – elemento essencial da empresa – não constitui, para este efeito, um património autónomo com um regime especial de responsabilidade por dívidas e, muito menos, limitativo da responsabilidade.

Assim, não só os bens afetos ao estabelecimento respondem, em igualdade de circunstâncias, por todas as dívidas do comerciante, ainda que não comerciais, como, também, o restante património não afeto ao comércio responde pelas dívidas comerciais relacionadas com o estabelecimento.

⁴² No mesmo sentido, J. M. Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade*, pág. 305.

⁴³ Contra, Menezes Cordeiro, *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais*, pág. 498 e segs. Sobre o interesse social, v. Jaeger, *L'interesse sociale*; Jaeger e Denozza, *Appunti di Diritto Commerciale*, I, pág. 211 e segs.

⁴⁴ V. infra, pág 427 e segs.

Porém o comerciante em nome individual pode limitar a sua responsabilidade utilizando uma estrutura jurídica da empresa que se designa por “Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)”.

Empresas coletivas são aquelas que estão ligadas a uma estrutura jurídica dotada de personalidade coletiva⁴⁵.

Essa estrutura jurídica pode revestir diversas formas: sociedades comerciais, cooperativas e empresas públicas, etc.

Repare-se que o empresário não é essa estrutura jurídica, mas aquela ou aquelas pessoas que promoveram a sua constituição ou asseguram a sua direção e suportam os riscos financeiros da *álea* da atividade económica.

No âmbito deste livro cabe apenas o desenvolvimento da estrutura societária, nas suas diversas formas, mas não deixaremos de fazer alguma referência sumária ao EIRL⁴⁶.

2. Tipos de sociedades comerciais

Nos termos do art. 1º do CSC as sociedades que tenham por objeto o exercício de uma atividade comercial têm de adaptar um dos tipos previstos no Código. Vigora aqui o princípio da tipicidade ou do “*numerus clausus*”, que já vinha da lei anterior.

Mas, a limitação à liberdade negocial decorrente do princípio da tipicidade não exclui a adaptação de cada tipo às necessidades e condições concretas de cada projeto empresarial.

Na verdade, se bem que a regulamentação de cada um dos tipos seja praticamente exaustiva, as normas que a compõem têm natureza diversa. Há normas imperativas, nomeadamente aquelas essenciais caracterizadoras do tipo e as destinadas a proteger interesses de terceiros, particularmente dos credores e investidores, assim como aquelas que expressamente não admitem cláusulas em sentido diverso.

Mas, também existem normas supletivas ou dispositivas, devendo notar-se que, nos termos do art. 9º, nº 3, os *preceitos dispositivos* “*só podem ser*

⁴⁵ M. Despax, *L'entreprise et /e droit*; J. Pailluseau, *La société anonyme, Technique d'organisation de l'entreprise*.

⁴⁶ Para maior desenvolvimento sobre o EIRL, v. Pereira de Almeida, *A limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual*, in *Novas perspetivas do direito comercial*; Oliveira Ascensão, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou o falido rico*, in *Estruturas Jurídicas da Empresa*; Maria Ângela Coelho, *A limitação da Responsabilidade do Comerciante em Nome Individual*, in R.D.E., VI/VII.

derrogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios”.

As sociedades que tenham exclusivamente por objeto a prática de atos não comerciais podem adotar um daqueles tipos, ficando sujeitas à lei comercial. São as sociedades civis sob forma comercial.

Vejam, de seguida, quais os tipos de sociedades comerciais previstos no CSC, as razões que podem determinar a sua escolha, e em que consiste a limitação da responsabilidade⁴⁷.

O CSC prevê quatro tipos de sociedades comerciais:

- Sociedades em nome coletivo;
- Sociedades por quotas;
- Sociedades anónimas;
- Sociedades em comandita.

As **sociedades em nome coletivo** são as chamadas sociedades de responsabilidade ilimitada por os sócios poderem responder pessoalmente com todo o seu património pelas dívidas da sociedade, depois de esgotado o património desta (art. 175º, nº 1).

São também chamadas “sociedade de pessoas”, por contraposição a “sociedades de capitais”, por o factor pessoal ter importância preponderante, até porque todos os sócios são solidariamente responsáveis perante terceiros pelas dívidas da sociedade.

Em consequência, a sociedade é “fechada” no sentido de que as partes sociais só podem ser cedidas com o consentimento unânime dos sócios (art. 182º, nº 1) e mesmo a transmissão “*mortis causa*” não é automática (art. 184º).

A vantagem destas sociedades é fundamentalmente o mais fácil acesso ao crédito por causa da responsabilidade ilimitada dos sócios.

As **sociedades por quotas** são, de longe, o tipo societário mais utilizado na prática por corresponder à estrutura típica da pequena e média empresa.

A sua característica principal é a elasticidade do regime jurídico constituído por grande número de disposições supletivas, que podem ser afastadas pelos estatutos, ajustando a sociedade às necessidades concretas de cada empresa, nomeadamente aproximando-a das sociedades de pessoas dificultando ou, mesmo, impedindo a transmissão das quotas, ou optando

⁴⁷ V. Pedro Maia, *Tipos de Sociedades Comerciais*, in Estudos de Direito das Sociedades, pág. 7 e segs.

por um modelo mais próximo das sociedades de capitais com livre transmissibilidade das quotas.

Ao contrário das sociedades em nome coletivo, são sociedades de responsabilidade limitada, porquanto os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, salvo se se constituírem garantes, mas são solidariamente responsáveis pela realização integral do capital social.

As **sociedades anónimas** são o tipo característico da empresa de maior dimensão. O seu capital mínimo é de 50 000 euros e deverão ter, pelo menos, 5 acionistas. Os acionistas respondem apenas pela realização das ações de que são titulares.

Porque é uma sociedade de capitais pura, as ações são, em princípio, livremente transmissíveis, embora a transmissão de ações nominativas possa estar sujeita a restrições.

A sua estrutura orgânica também é mais pesada, sendo sempre necessário um ROC efetivo e outro suplente e uma Mesa da Assembleia Geral.

Finalmente, as **sociedades em comandita** são um tipo misto em que existem sócios de responsabilidade ilimitada – os comanditados – e sócios de responsabilidade limitada – os comanditários.

As sociedades em comandita podem revestir a forma de comandita simples ou comandita por ações. Não desenvolveremos este tipo societário dado só existir uma escassa meia dúzia destas sociedades no nosso país.

Secção IV

A Personalidade Jurídica e a Capacidade de Direito

1. A personalidade jurídica

Já vai longe o tempo em que a doutrina, designadamente Guilherme Moreira, colocava em questão a personalidade jurídica das sociedades comerciais, nomeadamente das sociedades em nome coletivo, por não haver uma separação absoluta de patrimónios⁴⁸.

Hoje, esta questão está ultrapassada quanto às sociedades regularmente constituídas. O art. 5º é perentório ao declarar que:

⁴⁸ V. *Da Personalidade Coletiva*, in R.L.J., ano 40, pág. 385 e segs.

“As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.”

Problemas se podem, todavia, suscitar quanto à pré-vida das sociedades, isto é, ao período que precede o registo definitivo da sociedade, quando esta inicia anteriormente a sua atividade social⁴⁹

Na verdade, no próprio ato de constituição de sociedade, é possível transmitirem-se bens a favor desta – as entradas em espécie⁵⁰ – assim como é frequente a sociedade adquirir bens, inclusive imóveis, para exercício da sua atividade, em escritura pública outorgada imediatamente a seguir à de constituição.

O próprio art. 40º, nº 1, parece admitir essa possibilidade ao referir-se a *“negócios celebrados em nome de uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o registo definitivo”* e, nem se trata, apenas, de negócios condicionados ao registo da sociedade, uma vez que estes estão expressamente previstos no nº 2 do mesmo artigo.

Esta fluidez de conceitos decorre da *“crise”* do conceito de pessoa jurídica e da falta de atribuição de personalidade jurídica à própria empresa, como tal⁵¹.

Independentemente da atribuição da personalidade jurídica, antes do registo definitivo poderá existir um património autónomo com personalidade judiciária (art. 6º, al. *d*), do C.P.C.).

Mas, a *“crise”* da personalidade jurídica não se resume à definição do conceito e alarga-se ao próprio regime decorrente da utilização do mecanismo da personificação para separação de patrimónios.

Na verdade, com a constituição da sociedade, os bens com que os sócios entram para esta revertem para o seu património e os credores pessoais dos sócios apenas poderão penhorar as respetivas participações sociais a partir do momento em que as sociedades adquirem personalidade jurídica.

Pelo contrário, pelas dívidas da sociedade, apenas responde, em princípio, o património social. Contudo, para além das sociedades em nome

⁴⁹ V. infra, pág. 125 e segs.

⁵⁰ V. infra, pág. 152.

⁵¹ V. José Lamartine Correia de Oliveira, *A Dupla Crise de Personalidade Jurídica*.

coletivo, em que os sócios respondem solidariamente e subsidiariamente pelas dívidas da sociedade, outras situações existem de “transparência” da personalidade jurídica, como à frente se verá⁵².

A sociedade adquire, por conseguinte, personalidade jurídica a partir do seu registo definitivo na Conservatória do Registo Comercial e passa, então, a ser suscetível de titularidade de direitos e obrigações e a ter capacidade de direito⁵³.

Mas outras consequências decorrem dessa atribuição da personalidade jurídica, como seja a existência de um património próprio – que não se pode confundir com o capital social⁵⁴ – de uma firma ou denominação social exclusiva e de uma sede.

A personalidade jurídica é um conceito absoluto enquanto a capacidade de direito é relativa, isto é, pode ser medida.

Vejamos, então, qual a medida da capacidade de direito das sociedades comerciais.

2. A capacidade de direito

A capacidade de direito das sociedades comerciais, como pessoas coletivas, está delimitada pelo seu objeto (art. 160º do C. Civ.). Mas, aqui há que distinguir o objeto mediato, que é a realização de lucros – necessário para todas as sociedades (art. 980º do C. Civ.) – do objeto imediato, a atividade comercial concreta que a sociedade se propõe exercer e que deve constar dos estatutos (arts. 9º, nº 1, al. d), e 11º).

Esta distinção é importante, porque o **princípio da especialidade**, que limita a capacidade jurídica das pessoas coletivas aos atos necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins (art. 160º do C. Civ.) só tem aplicação, nas sociedades comerciais, ao objeto mediato – finalidade lucrativa – servindo o objeto imediato apenas para limitar os poderes de representação dos administradores e, mesmo assim, só verificadas certas condições⁵⁵.

Temos, assim, em termos gerais, que se o ato for uma liberalidade é nulo por falta de capacidade da sociedade, mesmo que aprovado ou ratificado

⁵² V. infra, pág. 48. V. Alexandre Soveral Martins, *Da Personalidade e Capacidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, in Estudos de Direito das Sociedades, pág. 71 e segs.

⁵³ Todavia, v. infra, págs. 409 e 471.

⁵⁴ V. infra, pág. 83 e segs.; v. Luís Brito Correia, *A Capacidade de Gozo das Sociedades e os Poderes dos seus Administradores*, in R.O.A., 1997, II, pág. 739.

⁵⁵ V. infra, pág. 409 e 471.

pela assembleia geral; se, pelo contrário, não respeitar o objeto imediato – atividade social estatutária – a questão que se coloca já não é a de falta de capacidade da sociedade, pessoa jurídica, mas dos limites aos poderes de representação dos administradores, órgãos da sociedade (art. 6º, nº 4).

Em consequência, como entende Maria Elizabete Ramos⁵⁶, com referência ao art. 6º, nº 2, a sociedade não tem, em princípio, capacidade para a prática de liberalidades, salvo se se verificarem dois requisitos legais:

- a) Que elas sejam usuais, segundo as circunstâncias da época;
- b) Que possam ser consideradas usuais segundo as condições da sociedade.

Mas, este entendimento parece muito limitativo, devendo ser extensivo a outras situações em que exista um interesse próprio da sociedade, como, aliás, decorre do nº 3 do art. 6º.

É o caso de as doações serem um meio de publicitar a sociedade ou promover a sua imagem, como, por exemplo, doações ao abrigo da “*Lei do Mecenato*” – ou de dinamização das vendas (brindes)⁵⁷.

A sociedade também pode atribuir pensões ou complementos de reforma aos administradores, cujo regulamento deverá ser aprovado pela assembleia geral (art. 402º)⁵⁸.

Mas, deverão considerar-se contrárias ao fim mediato da sociedade e, por conseguinte, nulas as garantias pessoais ou reais prestadas a favor dos sócios ou de terceiros ou os empréstimos a título gratuito, salvo se a sociedade tiver nisso interesse justificado, ou se o terceiro for uma sociedade em relação de domínio ou de grupo (art. 6º, nº 3).

O art. 6º, nº 3, limita-se a tirar as consequências da *finalidade lucrativa* como elemento identificador do escopo societário.

Assim, a constituição de garantias reais a favor de terceiros, sendo atos tendencialmente a título gratuito, contraria, em princípio, a finalidade lucrativa da sociedade e exorbita a sua capacidade de gozo. A sanção não pode deixar de ser a nulidade.

Contudo, o legislador admite **exceções**, em que esse carácter tendencialmente gratuito é afastado (art. 6º, nº 3):

⁵⁶ In Direito das Sociedades, pág. 171.

⁵⁷ J. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial, II, Das Sociedades*, pág. 198 e segs.; v. Ac. S.T.J. de 22-4-97 (Lopes Pinto), in Cal. Jur., 1997, II, pág. 64.

⁵⁸ V. Ac. Rel. Lisboa de 20-1-2005 (Tibério Silva), in Cal. Jw’, 2005, I, pág. 78.

- a) Sociedades em relação de domínio ou de grupo;
- b) Justificado interesse próprio na prestação da garantia.

Quanto à primeira exceção, o afastamento da presunção da liberalidade resulta do carácter especial das relações existentes entre as sociedades em relação de domínio ou de grupo. Porém, alguns autores entendem que o afastamento da presunção só se justifica quando a garantia é prestada pela sociedade dominante do grupo⁵⁹, enquanto outros validam essa garantia qualquer que seja a posição da sociedade no grupo⁶⁰.

Dada a redação do último segmento do art. 6º, nº 3 e a interligação e reciprocidade das relações entre aquelas sociedades coligadas, parece de dar acolhimento a esta segunda posição.

Mas, a questão mais complexa reside no conceito de “*justificado interesse próprio*” e no ónus da prova.

Desde logo se diga que “*justificado interesse*” não depende, nem se pode fundamentar numa declaração nesse sentido pela sociedade garante.

Nem, tão pouco, uma deliberação unânime dos sócios pode sustentar esse “*justificado interesse*”, porquanto o que está em causa é a capacidade de gozo da pessoa coletiva e não a competência dos órgãos.

O “*justificado interesse próprio*” tem de ser apreciado objetivamente, ponderada a situação concreta, nomeadamente as vantagens reais ou potenciais que a sociedade garante poderia obter com as garantias prestadas.

Trata-se de uma matéria sujeita a prova sindicável pelos tribunais. Refira-se, no entanto, que essa prova fica vedada nos casos de garantias a terceiros para viabilizar a subscrição ou aquisição de ações da sociedade garante (art. 322º, nº 1) ou de garantias a favor de Administradores da sociedade (arts. 397º, nº 1).

Resta saber a quem compete o ónus da prova do “*justificado interesse próprio*”, se à sociedade garante para sustentar a nulidade da garantia, se ao terceiro beneficiário da garantia ou seus credores para a validar.

A doutrina e a jurisprudência dividem-se quanto à resposta a dar a esta questão e existem fortes argumentos nos dois sentidos.

⁵⁹ João Labareda, *Notas sobre a Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de outras Sociedades*, in *Direito Societário Português*, pág. 178 e segs.

⁶⁰ Carlos Osório de Castro, *De novo sobre a Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de Outras Entidades*, in *R.O.A.*, pág. 178 e segs.

Por um lado, é certo que a sociedade garante está muito melhor posicionada para avaliar e impugnar o “*interesse próprio*”. Como refere o Ac. S.T.J. de 13-5-2003 (Pinto Monteiro): “*Tirando casos limites, não se vê como é que uma sociedade pode provar que os atos praticados por outra foram no interesse próprio desta, tanto mais que por um lado a lei não diz o que entender por tal interesse e, por outro, este teria que ser avaliado com referência à globalidade da atividade social da sociedade e não apreciado o ato de forma isolada*”.

Mas, por outro lado, há também que ponderar os interesses da sociedade garante e dos seus sócios e credores relativamente a atos que são tendencialmente gratuitos e alheios ao escopo lucrativo da sociedade. Neste sentido também releva o carácter excecional do último segmento do art. 6º, nº 3: “*salvo se existir justificado interesse próprio*”.

Tudo ponderado, parece assistir razão àqueles que defendem que o ónus da prova do “*justificado interesse próprio*” da sociedade garante compete ao terceiro que se quer prevalecer da garantia, o qual deverá ter tomado todas as precauções, no momento da prática do ato, para se salvaguardar de eventuais impugnações⁶¹.

Aliás, nas hipotecas e outras garantias prestadas através de atos notariais, estando em causa a capacidade de gozo e a possível nulidade do ato, é necessário justificar, nos considerandos ou no próprio clausulado, a causa do “*interesse próprio*”.

Cite-se o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/10/2018 (Cristina Neves):

I – A regra prevista no artº 6 nº 3 do CSC, consiste na limitação da possibilidade das sociedades comerciais de prestarem garantias a dívidas de outras entidades, excepto em caso de justificado interesse próprio da sociedade garante, ou no caso de se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

II – Não existindo definido na lei o que constitui o justificado interesse próprio da sociedade, terá este de ser definido pela própria sociedade, através dos seus órgãos estatutários e de acordo com os seus objectivos societários.

III – Constando de escritura pública de constituição unilateral de hipoteca para garantia de dívidas de terceiros, que existe interesse próprio da sociedade, cabe à sociedade garante que invoca a nulidade, o ónus de prova da ausência de interesse próprio ou da

⁶¹ Competindo à sociedade comercial que garantiu um crédito de terceiro o ónus de alegar e provar que a garantia não satisfaz um justificado interesse seu, sob pena de o ato dever ser considerado como conforme ao fim social. (Ac. S.T.J. de 17-6-2004 (Quirino Soares).

inexistência da relação de grupo, uma vez que, a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.”

Na verdade, tratando-se de atos tendencialmente gratuitos, não é de presumir – antes, pelo contrário – que estão conformes com a finalidade lucrativa da sociedade, salvo, naturalmente, tratando-se de instituições financeiras⁶².

Esta asserção nada tem a ver com a vinculação da sociedade em atos onerosos praticados pela administração, ainda que fora do objeto social, onde o que está em causa é a competência do órgão e não a capacidade da pessoa coletiva⁶³.

⁶² No sentido de que o ónus da prova do “*justificado interesse próprio*” compete ao beneficiário da garantia: J. Coutinho de Abreu, Curso de Direito Comercial, li, pág. 196; João Labareda, ob. cit., pág. 190; Carlos Osório de Castro, ob. cit., pág. 846-847; Alexandre Soveral Martins, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, in Problemas do direito das Sociedades, pág. 474 e segs.; Ac. Rel. Coimbra de 17-10-2000 (Ferreira Barros). No sentido que o ónus da prova da falta de interesse compete à sociedade garante: Pedro de Albuquerque, *Da Prestação de Garantias por Sociedades Comerciais a Dívidas de outras Entidades*, in R.O.A., 1997, pág. 133 e segs.; Ac. S.T.J. de 21-9-2000 (Abel Freire), in Col. Jur., 2000, III, pág. 36; Ac. S.T.J. de 4-6-2002 (Pinto Monteiro); Ac. S.T.J. de 17-6-2004 (Quirino Soares), in Col. Jur., 2004, II, pág. 94; Ac. Rel. Évora de 5-2-2004 (Pereira Batista), in Col. Jur., 2004, I, pág. 249.

⁶³ V. infra, págs. 409 e 471.

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	7
TÍTULO I	
CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	
CAPÍTULO I – A SOCIEDADE COMO ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA	11
SECÇÃO I – O CONTRATO DE SOCIEDADE	12
<i>a)</i> Elemento pessoal	12
<i>b)</i> Elemento patrimonial	13
<i>c)</i> Atividade económica	14
<i>d)</i> Finalidade lucrativa	14
SECÇÃO II – Natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade	15
<i>a)</i> Teoria do ato coletivo	16
<i>b)</i> Teoria do ato da sociedade	18
<i>c)</i> Teoria de ato misto	19
<i>d)</i> Contrato sinalagmático	19
<i>e)</i> Contrato plurilateral	22
<i>f)</i> Contrato de fim comum	22
<i>g)</i> Conclusão	23
SECÇÃO III – CONCEITO DE EMPRESA E TIPOS DE SOCIEDADES COMERCIAIS	24
1. Conceito de empresa	24
2. Tipos de sociedades comerciais	30
SECÇÃO IV – A PERSONALIDADE JURÍDICA E A CAPACIDADE DE DIREITO	32
1. A personalidade jurídica	32
2. A capacidade de direito	34

CAPÍTULO II – A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE	39
SECCÃO I – ANTECEDENTES	39
SECCÃO II – DELIMITAÇÃO DO CONCEITO E EXCEÇÕES	41
1. Exceções estatutárias	42
a) Sócios garantes da sociedade	42
b) Prestações suplementares	42
c) Obrigações de prestações acessórias	42
2. Exceções legais	43
a) Responsabilidade do sócio único	43
b) Responsabilidade dos administradores	44
c) Responsabilidade dos sócios que nomearam os administradores	44
d) Abuso de maioria	44
e) Direito Fiscal e Segurança Social	45
f) Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada	46
g) Direito do trabalho	46
h) Direito da insolvência	47
3. Desconsideração da personalidade jurídica	48
CAPÍTULO III – ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIROS DA SOCIEDADE	53
SECCÃO I – AS CONTAS SOCIAIS	54
1. A obrigação de prestar contas	54
a) Sociedades obrigadas a aplicar as NCRF	55
b) Pequenas empresas	55
2. Contas consolidadas	56
a) Obrigação de consolidação	56
b) Dispensa de consolidação	57
3. A estrutura concetual do SNC	59
a) Objetivos e definições	59
b) Do custo histórico e do justo valor	63
c) Dos pressupostos subjacentes e das características qualitativas	66
4. O Balanço	69
a) O ativo	72
b) O capital próprio e passivo	75
5. Apreciação anual da situação da sociedade	76
6. A avaliação da sociedade e das participações sociais	81

SECÇÃO II – O CAPITAL SOCIAL	83
1. Noção	83
2. As funções do capital social	85
<i>a)</i> A função organizativa	85
<i>b)</i> Função produtiva	86
<i>c)</i> Função de garantia	87
3. Os princípios do capital social	89
4. Perdas de capital	93
<i>a)</i> Saneamento financeiro	93
<i>b)</i> Declaração de insolvência	96
<i>c)</i> Processos de recuperação	97
SECÇÃO III – AS RESERVAS	97
1. Reservas obrigatórias	97
<i>a)</i> Reserva legal	97
<i>b)</i> Reservas equiparadas	98
<i>c)</i> Reservas estatutárias	99
2. Reservas livres	99

TÍTULO II A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS DE CONSTITUIÇÃO	103
1. Os procedimentos	103
2. O registo comercial	106
CAPÍTULO II – O PACTO SOCIAL E ACORDOS PARASSOCIAIS	111
1. O pacto social	111
2. Os acordos parassociais	116
CAPÍTULO III – AS SOCIEDADES COMERCIAIS IRREGULARES	123
1. Vícios do contrato	123
<i>a)</i> Antes do registo	124
<i>b)</i> Depois do registo	124
2. Pré-vida da sociedade	125
<i>a)</i> Antes da celebração do contrato de sociedade	126
<i>b)</i> Entre a celebração do contrato de sociedade e o registo	126
3. Sociedades de facto	127

TÍTULO III
A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS SÓCIOS

CAPÍTULO I – NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL	131
1. Princípio do interesse social	136
2. Princípio da finalidade lucrativa	142
3. Princípio da igualdade de tratamento	143
a) Realização das subscrições	145
b) Prestações suplementares	145
c) Participação nos lucros e nas perdas	146
d) Direito de voto	146
e) Deliberações sociais	146
f) Aumentos de capital social	146
g) Alienação e aquisição de quotas e ações próprias	147
h) Ofertas públicas	147
i) Aquisições tendentes ao domínio total	147
CAPÍTULO II – AS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS	149
1. Obrigação de entrada	149
a) Entradas em dinheiro	150
b) Entradas em espécie	152
c) Entradas em trabalho	155
2. Dever de lealdade	155
CAPÍTULO III – OS DIREITOS DOS SÓCIOS	157
1. O direito à qualidade de sócio	160
a) Limites	160
b) Casos legais de exclusão de sócios	161
2. O direito à informação	164
a) O direito geral à informação	165
b) Direito à informação preparatória das assembleias gerais	172
c) Direito à informação nas assembleias gerais	174
3. O direito aos lucros	175
a) Características	175
b) Conceito de lucro distribuível	177
c) Direito a uma distribuição periódica de lucros	180
d) Cláusulas estatutárias sobre distribuição de dividendos	186
e) Adiantamentos	187
f) Pagamento dos dividendos	188
g) Distribuição de ativos	190

4. O direito de participação nas deliberações sociais	191
<i>a)</i> O direito de ser convocado para as assembleias gerais	192
<i>b)</i> O direito de assistir e intervir nas deliberações sociais	193
<i>c)</i> O direito de voto	195
5. O direito preferencial de subscrição de aumentos de capital	200
6. O direito de exoneração dos sócios	204
<i>a)</i> Natureza jurídica	204
<i>b)</i> Casos gerais de exoneração de sócios	206
<i>i)</i> Vícios da vontade	207
<i>ii)</i> Transferência da sede social para o estrangeiro	207
<i>iii)</i> Fusão e cisão	208
<i>iv)</i> Transformação	209
<i>v)</i> Regresso à atividade após dissolução	209
<i>c)</i> Casos típicos relativos às sociedades por quotas	209
<i>i)</i> Procedimento	210
<i>ii)</i> Contrapartida	211
<i>d)</i> Casos relativos às sociedades anónimas	212
<i>i)</i> Exclusão voluntária de negociação em mercado	212
<i>ii)</i> Alienação potestativa	213
<i>e)</i> Extensão analógica	214
7. Os direitos especiais dos sócios	216
CAPÍTULO IV – TITULARIDADE E CONTITULARIDADE	219
1. Regime geral da contitularidade	219
<i>a)</i> O exercício de direitos sociais	219
<i>b)</i> O representante comum	221
2. O regime especial dos cônjuges	222

TÍTULO IV OS ÓRGÃOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

CAPÍTULO I – A ASSEMBLEIA GERAL	229
SECÇÃO I – NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS	231
1. As deliberações sociais como atos jurídicos em sentido estrito	231
2. As deliberações sociais como negócios jurídicos	232
SECÇÃO II – O PROCESSO DELIBERATIVO	234
1. O presidente da mesa	234
<i>a)</i> Nomeação e Cessação de Funções	234
<i>b)</i> Competências	236

2. Formas de deliberação	237
3. Reuniões da assembleia geral	239
a) Reuniões ordinárias	239
b) Reuniões extraordinárias	240
4. Convocação da assembleia	240
5. Funcionamento da assembleia. Deliberações	242
6. As atas	245
SECÇÃO III – A INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS	248
1. Deliberações sociais nulas	249
a) Vícios de formação	250
b) Vícios de conteúdo	252
2. Deliberações sociais anuláveis	253
a) Violação da lei ou dos estatutos	254
b) Deliberações abusivas	255
c) Violação do direito à informação	260
d) Causas específicas das sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado	260
3. A relevância dos vícios do voto	261
a) A natureza jurídica do voto	261
b) Vícios da formação da vontade no voto	263
c) Outros vícios do voto	264
i) Falta ou irregularidade dos poderes de representação	264
ii) Impedimentos de voto	265
iii) Inibição dos direitos de voto	266
iv) Acordos parassociais	266
4. Ações para declaração de invalidade	267
5. Conversão de deliberações negativas em positivas	273
6. Suspensão de deliberações sociais	275
7. Revogação e renovação de deliberações sociais inválidas	276
a) Revogação de deliberações	277
b) Renovação de deliberações sociais inválidas	277
CAPÍTULO II – A ADMINISTRAÇÃO	281
SECÇÃO I – NATUREZA E CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO	281
1. Natureza da relação de administração	281
2. Constituição da relação de administração	284

SECÇÃO II – ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES	285
1. Deveres dos administradores	285
a) O dever de administrar com diligência	286
b) O dever de cuidado	287
c) O dever de lealdade	289
2. Direitos dos administradores	294
a) Direito de não serem destituídos sem justos motivos	294
b) Direito à remuneração	295
c) Pensões de reforma	296
3. Competência dos administradores	298
4. A vinculação da sociedade	300
5. Os administradores de facto	303
6. Nomeação e cessação de funções	306
a) Caducidade	306
b) Renúncia	307
c) Destituição	308
SECÇÃO III – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES	311
1. Responsabilidade dos administradores para com a sociedade	313
a) O princípio <i>business judgment rule</i>	314
b) Pressupostos da responsabilidade	320
c) Cláusulas limitativas da responsabilidade	323
d) Causas de justificação	324
2. Efetivação da responsabilidade para com a sociedade	326
a) Ação social “ <i>ut universi</i> ”	326
b) Ação social “ <i>ut singuli</i> ”	327
c) Ação sub-rogatória dos credores sociais	328
3. Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais	329
a) Pressupostos	330
b) Efetivação da responsabilidade	331
4. Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros	332
5. As ações coletivas (<i>class actions</i>)	336
6. Responsabilidade dos administradores para com os trabalhadores	339
7. Extinção da responsabilidade	340
a) Prescrição	340
b) Renúncia	341
8. Responsabilidade da sociedade	341
CAPÍTULO III – A FISCALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES	343
SECÇÃO I – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO	343

SECÇÃO II – DEVERES GERAIS	345
SECÇÃO III – RESPONSABILIDADE	347
1. Separação de regimes	347
2. Regras aplicáveis	348
SECÇÃO IV – AS COMISSÕES DE TRABALHADORES	350
1. Constituição das comissões	350
2. Funcionamento	351
3. Poderes e funções	351

TÍTULO V AS SOCIEDADES POR QUOTAS

CAPÍTULO I – AS QUOTAS	357
SECÇÃO I – O CAPITAL SOCIAL E A REALIZAÇÃO DAS QUOTAS	357
1. O capital social	357
2. A realização das quotas	358
SECÇÃO II – A TRANSMISSÃO DE QUOTAS	360
1. Transmissão “ <i>mortis causa</i> ”	361
a) Intransmissibilidade no interesse da sociedade	361
b) Intransmissibilidade no interesse dos herdeiros	362
2. Cessão de quotas	363
a) Regime	363
b) Forma	369
3. Aquisição de quotas próprias	370
4. Divisão e unificação de quotas	371
SECÇÃO III – A AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS	372
1. Noção	372
2. Pressupostos	372
3. Processo	374
4. A contrapartida	375
5. Efeitos	376
CAPÍTULO II – PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES, OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E SUPRIMENTOS	379
1. Prestações suplementares	379
a) Noção	379
b) Pressupostos	380
c) Deliberação de chamada	381

<i>d)</i> Restituição das prestações suplementares	381
2. Obrigações de prestações acessórias	381
3. Suprimentos	382
CAPÍTULO III – EXONERAÇÃO E EXCLUSÃO DE SÓCIOS	385
SECÇÃO I – O DIREITO DE EXONERAÇÃO DOS SÓCIOS	385
1. Causas legais de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas	385
<i>a)</i> Subscrição por terceiros de aumentos de capital social	386
<i>b)</i> Mudança de objeto social	386
<i>c)</i> Prorrogação da sociedade	386
<i>d)</i> Regresso à atividade da sociedade dissolvida	387
<i>e)</i> Transferência da sede para o estrangeiro	387
<i>f)</i> Não exclusão do sócio ocorrendo justa causa	388
<i>g)</i> Proibição de cessão de quotas	388
2. O exercício do direito de exoneração	389
SECÇÃO II – A EXCLUSÃO DE SÓCIOS	391
1. Causas legais de exclusão de sócios	391
<i>a)</i> Exclusão por falta de liberação das quotas	391
<i>b)</i> Exclusão por falta de pagamento das prestações suplementares	392
<i>c)</i> Abuso do direito à informação	392
<i>d)</i> Exclusão por justos motivos	392
2. Causas estatutárias de exclusão de sócios	394
3. O direito à contrapartida	394
CAPÍTULO IV – OS ÓRGÃOS DA SOCIEDADE POR QUOTAS	397
SECÇÃO I – A ASSEMBLEIA GERAL	398
SECÇÃO II – A GERÊNCIA	402
1. Nomeação e cessação de funções	402
<i>a)</i> Formas de designação	403
<i>b)</i> Cessação de funções	404
2. Competência	406
3. Funcionamento e representação	409
CAPÍTULO V – A SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS	413
SECÇÃO I – ANTECEDENTES	413
SECÇÃO II – CONSTITUIÇÃO E REGIME DAS SOCIEDADES UNIPessoais POR QUOTAS	415

1. Constituição	417
a) Constituição originária	417
b) Transformação sucessiva	418
2. Regime	419

TÍTULO VI AS SOCIEDADES ANÓNIMAS

CAPÍTULO I – REGRAS PARTICULARES DE CONSTITUIÇÃO	427
1. Constituição sem recurso à subscrição pública	427
2. Constituição com recurso à subscrição pública	428
CAPÍTULO II – AS OBRIGAÇÕES DOS ACIONISTAS	433
1. Obrigação de realização de entradas	433
2. Obrigações de prestações acessórias e suprimentos	435
CAPÍTULO III – A ASSEMBLEIA GERAL	439
1. Convocação	440
2. Participação e representação dos acionistas	443
3. <i>Quorum</i>	443
4. Deliberações	443
5. Competência	445
6. Regras especiais nas sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado	446
a) Convocação	446
b) Participação e votação em assembleias gerais	448
c) Voto por correspondência	449
d) Solicitação de procurações	451
e) Suspensão de deliberações sociais	453
f) Deliberações sobre aumento do capital social	453
CAPÍTULO IV – A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	455
SECÇÃO I – OS ÓRGÃOS DO MODELO CLÁSSICO	456
SUBSECÇÃO I – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	456
1. Nomeação e substituição de administradores	457
a) Composição	457
b) Designação	458
c) Regras especiais de eleição	459
i) Regras de bloqueio	459

ii) Regras de indigitação e nomeação	460
iii) Substituição e destituição dos administradores eleitos em representação das minorias	462
d) Caução	462
e) Substituição de Administradores	463
2. Competência e funcionamento	464
a) Competência	464
b) Funcionamento do Conselho de Administração	468
c) Os poderes de gestão	470
d) A representação da sociedade	471
3. A invalidade de deliberações do conselho de administração	479
4. Suspensão e cessação de funções	482
SUBSECÇÃO II – O CONSELHO FISCAL	484
1. Nomeação	485
a) Composição e designação	485
b) Sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e de maior dimensão	487
2. Funcionamento e competência	488
a) Funcionamento	488
b) Deveres	489
c) Competências	490
d) Direitos e poderes	492
3. Cessação de funções	494
4. Responsabilidade	495
SUBSECÇÃO III – O REVISOR OFICIAL DE CONTAS	495
1. Nomeação e destituição	496
2. Competência, poderes e deveres	496
3. Responsabilidade	498
SECÇÃO II – OS ÓRGÃOS DO MODELO ANGLO-SAXÓNICO	499
1. O conselho de administração	499
2. A comissão de auditoria	500
a) Composição, nomeação e destituição	500
b) Competência e deveres	501
3. O revisor oficial de contas	504
SECÇÃO III – OS ÓRGÃOS DO MODELO GERMÂNICO	505
1. O conselho de administração executivo	506
a) Composição, designação e destituição	506
b) Competência	507
c) Funcionamento e vinculação	509

<i>d)</i> Invalidez de deliberações	510
2. O conselho geral e de supervisão	510
<i>a)</i> Composição	510
<i>b)</i> Nomeação e cessação de funções	511
<i>c)</i> As comissões	512
<i>d)</i> Competência	513
<i>e)</i> Funcionamento	514
3. Revisor oficial de contas	515
<i>a)</i> Nomeação e destituição	515
<i>b)</i> Competência e deveres	515
<i>c)</i> Responsabilidade	517
SECÇÃO IV – DEVERES DE INFORMAÇÃO E ABUSO DE INFORMAÇÃO	517
1. Deveres de informação	517
2. Abuso de informação	518

TÍTULO VII SOCIEDADES COLIGADAS

CAPÍTULO I – O FENÓMENO DA CONCENTRAÇÃO	523
1. A concentração económica	523
2. As formas jurídicas da concentração	524
CAPÍTULO II – SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO	527
1. Noção	527
2. Regime	528
CAPÍTULO III – SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS	531
1. Noção	531
2. Regime	532
CAPÍTULO IV – SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO	535
SECÇÃO I – NOÇÃO	535
1. O conceito	535
2. As presunções	537
<i>a)</i> Maioria do capital social	538
<i>b)</i> Maioria de votos	538
<i>c)</i> Designação da administração ou fiscalização	539
3. Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)	539

SECÇÃO II – REGIME	542
1. Regime específico	542
a) Proibição de aquisição de participações	542
b) Dever de comunicação	543
2. Função auxiliar e integrativa	543
3. Consequências das omissões de regime específico próprio	543
4. Situações de domínio qualificado	544
CAPÍTULO V – SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO	547
SECÇÃO I – CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO	548
1. Noção	548
2. Processo de celebração do contrato	549
3. Regime da relação de grupo	551
4. Cessação do contrato de subordinação	554
SECÇÃO II – CONTRATO DE GRUPO PARITÁRIO	556
1. Noção e forma de celebração	556
2. Regime	557
SECÇÃO III – DOMÍNIO TOTAL	557
1. Noção	557
2. Domínio total inicial	558
3. Domínio total superveniente	558
4. Aquisições tendentes ao domínio total	560
a) Aquisição potestativa	561
5. Regime dos grupos constituídos com domínio total	564
6. Termo da relação de grupo com domínio total	564

TÍTULO VIII MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I – REGIME GERAL	569
SECÇÃO I – LIMITES À MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS	569
SECÇÃO II – PROCEDIMENTO	570
1. Sociedades por quotas	571
2. Sociedades anónimas	571
CAPÍTULO II – MODIFICAÇÕES TÍPICAS DOS ESTATUTOS	573

SECÇÃO I – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL	573
1. Aumento por incorporação de reservas	573
2. Aumento com novas entradas	575
a) Aumento do capital social com entradas em dinheiro	575
b) Aumento do capital social com entradas em espécie	578
c) Conversão de suprimentos em capital	578
d) Conversão de créditos em capital	579
3. A ágio ou prémio de emissão	581
4. Direito legal de preferência	582
5. Falta de subscrições ou subscrições em excesso	588
6. Aumentos de capital a realizar pela administração	589
7. Subscrição indireta	590
8. Aumento condicionado	591
SECÇÃO II – REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	591
1. Finalidades	592
a) Cobertura de prejuízos e saneamento financeiro	592
b) Excesso de capital	593
c) Aumento de capital social	594
d) Amortização de quotas ou ações	595
e) Extinção de ações próprias	596
2. Procedimento	596
3. Proteção dos credores	598
SECÇÃO III – TRANSFORMAÇÃO	600
TÍTULO IX	
FUSÃO E CISÃO	
CAPÍTULO I – A AQUISIÇÃO DO CONTROLO	607
1. As alternativas	607
a) Ramassage	607
b) A fusão	608
c) A OPA	609
2. Conclusão	611
CAPÍTULO II – A FUSÃO	613
SECÇÃO I – NOÇÃO E MODALIDADES	613
SECÇÃO II – O PROCESSO DE FUSÃO	615
1. Da preparação	616
a) O projeto de fusão	616

<i>b)</i> Notificação prévia	617
<i>c)</i> A fiscalização do projeto de fusão	618
<i>d)</i> O registo do projeto de fusão	619
2. Da concretização	619
<i>a)</i> As assembleias gerais	619
<i>b)</i> O ato de fusão	621
<i>c)</i> Registo definitivo	622
SECÇÃO III – PROTEÇÃO DOS SÓCIOS	622
SECÇÃO IV – GARANTIAS DOS CREDORES	627
SECÇÃO V – FUSÃO POR INCORPORAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL	629
SECÇÃO VI – EFEITOS DA FUSÃO	631
CAPÍTULO III – A CISÃO	633
SECÇÃO I – NOÇÃO E MODALIDADES	633
SECÇÃO II – PROCESSO	636
SECÇÃO III – EFEITOS DA CISÃO	639
 TÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO	
CAPÍTULO I – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE	643
1. Causas de dissolução imediata	643
2. Causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios	645
3. Causas de dissolução oficiosa	646
4. Procedimento administrativo de dissolução	647
CAPÍTULO II – LIQUIDAÇÃO	649
1. Situação jurídica da sociedade em liquidação	649
2. Processo de liquidação	650
<i>a)</i> Liquidação interna	651
<i>b)</i> Liquidação por via administrativa	652
3. Regresso da sociedade à atividade	653
BIBLIOGRAFIA	655